



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.016818/2001-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HÉLIO FRACISCO MARQUES JÚNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1996

PRELIMINARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL POR AUSÊNCIA DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se falar de nulidade do lançamento quando observadas condições e os requisitos do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 e do art. 142 do CTN.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. No caso concreto, não há de se conhecer da preliminar por tratar-se de matéria já sumulada pelo STF, nos termos do Enunciado n. 21 de Súmula STF.

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDAMENTE PLEITEADAS. DESPESAS MÉDICAS E DE LIVRO-CAIXA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente deduções da base de cálculo de despesas médicas e de livro-caixa, bem assim caracterizada parcialmente omissão de rendimentos, resta procedente em parte o auto de infração de imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 376/399) em face do Acórdão n. 14.615 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSA (e-fls. 361/372), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 244/252), apresentada em 17/01/2002, mantendo o parcialmente o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-Calendário 1996 - no montante de R\$ 42.939,51 (e-fls. 21/31) - constituído em 18/12/2001 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; dedução indevida de dependente; despesas médicas deduzidas indevidamente; pensão judicial deduzida indevidamente; despesas de livro-caixa deduzidas indevidamente; e despesa com instrução deduzida indevidamente.

Cientificado da decisão de piso em 02/09/2005 (e-fl. 375), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 03/10/2005, alegando, em sede preliminar: i) nulidade com fundamento no art. 5º., II, da CF/88; ii) impossibilidade de inadmissibilidade de recurso por ausência de garantia; e, no mérito, ausência de ocorrência dos fatos geradores nos quais se baseia o lançamento ora combatido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e apesar de atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Em apertada síntese, o cerne da presente lide concentra-se em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e glosa de deduções indevidas da base de cálculo do IRPF.

É oportuno ressaltar que o Recorrente não aduz novas razões de defesa além daquelas já consignadas na impugnação.

Muito bem.

### **Preliminares**

O Recorrente busca amparo no art. 5º., II, da CF/88 (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei), para impingir nulidade ao lançamento, sem todavia acostar aos autos qualquer elemento de prova que dê suporte às suas alegações.

Compulsando, os autos, verifica-se que o lançamento ora combatido obedece as condições e requisitos previstos no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 e no art. 142 do CTN, restando assim prejudicada qualquer ilação de nulidade.

Rejeito a preliminar.

Com relação à alegação de impossibilidade de não conhecimento de recurso por ausência de garantia, é de se destacar que trata-se de matéria já sumulada pelo STF, nos termos do Enunciado n. 21 de Súmula, inexistindo assim qualquer óbice ao conhecimento do Recurso Voluntário em apreço.

Assim, não há que se conhecer dessa preliminar.

### **Mérito**

No mérito, o Recorrente restringe-se a afirmar que não ficou provada a ocorrência do fato gerador, sem amparo em qualquer elemento de prova.

De se observar que o Recorrente reporta-se à infração não consignada no lançamento em litígio, vez que neste não consta a infração tipificada por omissão de renda caracterizada por depósitos bancários não comprovados e/ ou omissão de renda provenientes de depósitos bancários), deduzindo-se que o Recorrente defende-se de dois lançamentos ao mesmo tempo, relacionados aos AC 1996 e 1997, o que prejudica sobremaneira a apreciação do Recurso Voluntário.

Nessa perspectiva, considerando-se que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, bem assim a análise exaustiva de cada infração efetuada pela instância de piso, confirmo e adoto a decisão recorrida, nas suas razões de decidir, a seguir transcrita, forte no art.57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015:

#### ***Do Mérito***

##### **1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

###### **Globex Utilidades S/A**

De acordo com a descrição dos fatos integrante ao auto de infração (fl. 22) e documentos constante do processo (fl. 37), o contribuinte foi intimado a justificar o motivo pelo qual omitiu a importância de R\$ 46.040,00 recebidos da empresa Globex, em sua declaração de rendimentos, tendo respondido desconhecer o pagamento de tais verbas, assegurando que a empresa, nome de fantasia Ponto Frio, teria dado a informação por má-fé e com intuito de lesar os cofres públicos. Semelhante situação teria ocorrido no ano de 1997, o que teria ensejado a apresentação de DIRF/1998 – Retificadora, que anexa. Junta cópia do Comprovante de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 1996 (fl. 61), no qual os rendimentos informados correspondem a R\$ 11.896,68 e IRRF de R\$ 2.659,17.

Em face da divergência, a Globex foi intimada, vindo a apresentar a Relação Mensal de pagamentos e retenção na fonte e DIRF/1997 – Retificadora (fls. 93 e 95/97) nos totais de R\$ 70.696,05 e R\$ 10.908,23, valores estes considerados no lançamento.

Na impugnação, o contribuinte repete o que havia informado na fase investigatória, isto é, o valor recebido da empresa teria sido de R\$ 11.896,00, com retenção de imposto de R\$ 2.659,00. Reapresenta o Comprovante de Rendimentos e argumenta serem verdadeiros os valores declarados, inclusive por ter compensado o imposto devido no limite de R\$ 2.659,00 e não em R\$ 10.908,23, indicados pela empresa, que, se fosse o correto, resultaria em restituição a maior.

Seguindo o raciocínio formulado pelo contribuinte, comparando-se a tributação dos dois valores, tem-se o seguinte (em R\$):

	DIRPF/1997	Auto de Infração
<b>Rendimentos tributáveis</b>	11.896,00	70.696,00
<b>Imposto devido (25%)</b>	2.974,00	17.674,00
<b>IRPF Fonte</b>	2.659,00	10.908,23
<b>Imposto a pagar</b>	315,00	6.738,77

Verifica-se, no quadro supra, que sendo considerado o valor declarado pelo contribuinte, o imposto a pagar seria de R\$ 315,00, enquanto que o encontrado pela fiscalização corresponderia a R\$ 6.738,77, o que resultaria em uma redução de imposto de R\$ 6.423,77. Logo, não é correto o raciocínio do contribuinte, de que se houvesse utilizado a retenção no montante de R\$ 10.908,23 teria a restituição aumentada.

Em face da dúvida levantada pelo contribuinte foi realizada diligência junto à Globex, que apresentou cópia autenticada dos RPA assinados em valor coincidente com o declarado (fls. 302/333). O impugnante levanta, então, a falsidade da sua assinatura em alguns dos RPA, sem mencionar quais seriam eles.

As assinaturas e rubricas apostas nos RPA de fls. 302/333 são bem semelhantes entre elas e também se assemelham às constantes à fl. 344, se considerarmos que entre elas há um lapso de tempo de 8 anos.

A única inconsistência encontrada está no RPA de fl. 317, no valor de R\$ 300,00, que foi assinado por outra pessoa chamada Verônica Junqueira. Este valor, como não foi comprovado de forma incontestada, será excluído da base de cálculo do imposto.

#### **Norchem Leasing S/A**

A Autoridade Fiscal descreve no auto de infração que o contribuinte foi intimado a justificar o motivo pelo qual omitiu a importância de R\$ 1.147,52, recebidos da empresa Norchem Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, na declaração de rendimentos do exercício 1997, respondendo que, por ter prestado serviços ao Banco Noroeste, do qual a Norchem era parte, possivelmente os valores já estariam informados nos rendimentos pagos pelo Banco (fl. 22).

Ouvida a empresa, a fiscalização obteve Informe Anual de Rendimentos, ano base 1996, onde foi apurado que o contribuinte percebeu rendimentos totais de R\$ 9.948,31, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 1.310,93 (fl. 103).

Nesta fase impugnatória, o contribuinte, praticamente repete o que havia informado durante o procedimento fiscal, somente acrescentando que provaria em definitivo as suas alegações mediante demonstrativo solicitado junto ao Banco Santander do Brasil S/A, sucessor do Noroeste. Decorridos mais de três anos da protocolização da impugnação não houve a juntada da mencionada prova.

[...]

Pelo acima exposto, não tendo havido prova contrária aos elementos que deram razão ao lançamento, o mesmo deve ser mantido quanto à omissão dos rendimentos recebidos da empresa Norchem Leasing S/A.

#### **Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis**

Quanto a estes rendimentos o contribuinte não nega os ter recebidos. Assim sendo, o lançamento deve ser mantido pelas razões de fato e fundamentação legal constante no auto de infração.

#### **Banco Mercantil S/A**

Na descrição dos fatos integrante do auto de infração está assentado que o Banco Mercantil S/A, ouvido sobre os pagamentos realizados ao contribuinte, respondeu e encaminhou documentos comprobatórios da importância de R\$ 3.768,00.

O impugnante discorda da informação prestada pelo Banco ao tempo que apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte onde é informado como total dos rendimentos o valor de R\$ 2.568,00 e a retenção na fonte de R\$ 115,20 (fl. 247).

Afirma ter deixado de receber honorários de serviços prestados, muito embora houvesse encaminhado RPA mensais, defendendo que a Receita Federal providenciasse a obtenção de extrato da conta que o impugnante mantinha naquele Banco para o recebimentos dos honorários, o que provaria os depósitos feitos.

Às fls. 142/145, os documentos recebidos do Banco Mercantil S/A – em Liquidação Extrajudicial, que são os seguintes: RPA nº 17, no valor de R\$ 1.200,00, cujo valor líquido de R\$ 1.040,25, foi depositado na conta nº 51.221-4, agência 3.477-0, do Banco do Brasil, em 02/02/1996, em nome de Hélio F. Marques Jr.; em 19/04/1996, o pagamento de R\$1.000,00, sendo depositado o valor líquido de R\$ 985,00 e, em 07/06/1996, o depósito de R\$ 1.467,80, cujo valor bruto foi de R\$ 1.568,00, comprovam o lançamento. Portanto, fica mantido o lançamento.

#### **2) Dedução Indevida de Dependente**

O lançamento considerou indevida a dedução no valor de R\$ 1.080,00, correspondente a dependente Daniela Fernanda Marques, pois o contribuinte não comprovou a relação de dependência. O impugnante junta Certidão de Nascimento fundamentando o seu direito no art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995 que estabelece: *poderá ser considerada dependente, a filha até 21 anos (...)*.

Contudo, ao defender-se da infração Dedução Indevida de Pensão Judicial, o impugnante informa que a mesma foi imposta mediante sentença judicial em favor da dependente Daniela Fernanda Marques. É sabido que o pagamento de Pensão Judicial retira a possibilidade de dedução na condição de dependente. Nesse sentido, o dispositivo do RIR/1999 a seguir transcrito, *verbis*:

[...]

Assim, se o contribuinte paga pensão alimentícia à filha, esta não deve estar sob a sua dependência para os fins da dedução prevista na legislação mencionada, devendo ser mantida a glosa realizada no lançamento em questão.

### 3) Dedução Indevida de Despesas Médicas

A glosa de despesa médica no valor de R\$ 1.890,12 decorreu da falta de apresentação de documentação comprobatória e/ou falta de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitido por pessoa jurídica.

O direito do contribuinte em deduzir da base de cálculo do imposto de renda despesas médico-odontológicas requer que o mesmo cumpra determinadas condições estabelecidas no art. 80 do RIR/1999, quais sejam:

[...]

Quanto à glosa por falta de Nota Fiscal pelo Instituto Brasiliense de Odontologia – IBO, no valor de R\$ 1.096,00, e pela Casa do Ceará, de R\$ 300,00, o impugnante afirma que a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal é do prestador do serviço. Por isso, considera válidos como prova três recibos nos valores individuais de R\$ 826,00, R\$ 45,00 e R\$ 136,40, emitidos pelo IBO (fl. 249). Já, para provar as despesas feitas à Casa do Ceará, junta três canhotos de cheque, no valor de R\$ 100,00 cada um, com a anotação pago a dentista – Casa do

Ceará (fl. 250). Quanto a estes, informa que traria microfimes dos cheques, o que não ocorreu, até o momento presente.

Os mencionados recibos emitidos pelo IBO estão assinados sob carimbo onde estão indicados a denominação social e o CNPJ 00.852.632/0001-83, além do endereço e registro do CRO/DF sob o nº 042 (fl. 249), o que, em princípio, atende à previsão legal supra. Portanto, será restabelecida a dedução no valor de R\$ 1.007,40.

Quanto ao pagamento de R\$ 300,00 feito à Casa do Ceará, cuja comprovação, pretende o impugnante fazer com os canhotos dos cheques, não será possível aceitá-los. Ocorre que a indicação do cheque nominativo só é possível para suprir a falta de recibo no caso do beneficiário do pagamento ser pessoa física. Como a Casa do Ceará não se enquadra no conceito de pessoa física, fica mantida a glosa.

Quanto à glosa de despesas feitas à Caixa de Assistência dos Advogados, no valor de R\$ 494,12, o impugnante pretende fazer prova das mesmas com a juntada dos orçamentos carimbados com a data do pagamento, além de recibo emitido no valor em 17/10/1996 (fls. 251/253). Ocorre que os orçamentos correspondem ao recibo no valor de R\$ 494,88, que já foi considerado no auto de infração, conforme se observa da descrição do auto de fl. 24. Dessa forma, fica mantida a glosa no valor de R\$ 494,12.

Em face do exposto, foram comprovadas as despesas médicas no valor de R\$ 1.007,40.

### 4) Dedução Indevida de Pensão Judicial

O contribuinte menciona, na impugnação, que estaria juntando documento comprobatório da obrigatoriedade legal do pagamento da pensão alimentícia, contudo não o fez. Assim, diante da falta de prova, fica mantida a glosa.

### 5) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa

O contribuinte impugna a glosa de despesas de Livro Caixa em três tópicos principais, que serão analisados separadamente, a seguir:

5.1) Emissão de Nota Fiscal simplificada por Microempresas autorizada pela Lei nº 1.254, de 1996 – DF: Várias Notas Fiscais deixaram de ser aceitas como documento hábil à comprovação das despesas por não identificar o nome do consumidor final e o contribuinte alega que os documentos fiscais foram emitidos desta forma em atendimento à legislação distrital.

A despeito da legislação distrital permitir a emissão de documento fiscal simplificado, todas as Notas Fiscais apresentadas dispõem de campo próprio para identificação do consumidor e devem ser preenchidas sempre que o consumidor exigir.

A justificativa utilizada pelo contribuinte não se sustenta, ainda mais porque a legislação federal é clara ao exigir a comprovação das despesas pelo contribuinte para que este faça jus a dedução.

5.2) Aquisição de computadores e móveis – falta de dispositivo legal: *∩*

A vedação à apropriação das despesas feitas na aquisição de móveis e computadores como despesas dedutíveis no Livro Caixa decorre da legislação que regulamenta o assunto e serviu de embasamento para o lançamento tributário, qual seja: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990 e art. 8º, II, “g” da Lei nº 9.250, de 1995.

[...]

De acordo com o dispositivo supra, apenas as despesas de consumo são dedutíveis no Livro Caixa. Deve-se, portanto, fazer a distinção entre despesa e aplicação de capital, pois a última não é dedutível.

A publicação “Perguntas e Respostas – 2004”, editada pela Secretaria da Receita Federal – SRF apresenta a distinção entre despesa e aplicação de capital:

388. (.....)

*São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.*

*Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na Declaração de Bens e Direitos da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.*

Dessa forma, mantém-se as glosas relativas às aplicações de capital lançadas no Livro Caixa como despesas dedutíveis.

5.3) Notas Fiscais da Lex Editora S/A e Tipogresso: O contribuinte apresentou duplicatas emitidas pela Lex Editora S/A e dois documentos relativos a Tipogresso, que deixaram de ser aceitos por estarem desacompanhados das respectivas Notas Fiscais. *∩*

A Nota Fiscal da Lex Editora S/A (fl. 254) comprova a aquisição do produto/serviço fornecido pela empresa, em nome do contribuinte, com pagamento parcelado em oito vezes de R\$ 105,00 cada, sendo três parcelas com vencimento no ano de 1995 e as demais no de 1996.

Processo nº 10166.016818/2001-02  
Acórdão n.º 2402-007.369

S2-C4T2  
Fl. 443

Os documentos que não foram aceitos correspondem a seis duplicatas, cinco correspondentes à Nota Fiscal de fl. 254 e uma delas, no valor de R\$ 82,00, correspondente a uma nova Nota Fiscal não apresentada. A Nota Fiscal acompanhada das duplicatas seria hábil à comprovação das despesas no valor de R\$ 525,00, caso houvesse prova dos pagamentos, mas não há indicação do pagamento nas duplicatas. Logo, mantém-se a glosa.

No tocante à Nota Fiscal da Tipogresso (fl. 255), será aceita a despesa no valor de R\$ 400,00 feitas em setembro de 1996, conforme boleto de cobrança bancária de fl. 218, pois corresponde à Nota Fiscal. O documento de fl. 206, também no valor de R\$ 400,00, não será aceito como despesa, pois continua desacompanhado de documentação fiscal própria e parece corresponder à mesma despesa já aceita no mês subsequente.

Os cálculos do imposto serão refeitos abaixo para excluir da base de cálculo os rendimentos de R\$ 300,00 e restabelecer as despesas médicas de R\$ 1.007,40 e de Livro Caixa de R\$ 400,00:

**Cálculo do Imposto Devido (Exercício 1997 / AC 1996)**

Base de Cálculo Decl./Consid. Infrações Base Tributável	Aliquota (%) Parcela a deduzir Imposto Devido	(-) IRRF s/ Dif.	Multa (%) Imposto Apurado
9.705,00	25	9.720,16	75
106.171,72	3.780,00		15.469,02
115.876,72	25.189,18		

Em resumo, **VOTO** pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação os rendimentos de R\$ 300,00 e restabelecer as despesas médicas de R\$ 1.007,40 e de Livro Caixa de R\$ 400,00, que resultou na manutenção do imposto no valor de R\$ 15.469,02, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados conforme a legislação vigente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer da preliminar de depósito recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima